



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18239.000691/2009-60
ACÓRDÃO	2002-009.017 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GUTTEMBERG BINDES POUBEL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à peça impugnatória, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando se prestam a corroborar tese aventada em sede de impugnação e conhecida pelo julgador recorrido, em homenagem aos princípios retromencionados.

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SÁTELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros João Mauricio Vital, André Barros de Moura, Ricardo Chiavegatto de Lima, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se Notificação de Lançamento do ano-calendário de 2005, tendo sido apurada omissão de rendimentos da SISTEL, INSS e Fundação Atlântico.

Em sede de impugnação (fls. 02 e 03), o contribuinte contesta o lançamento, alegando, em síntese, que é portador de nefropatia grave, fazendo jus à isenção do imposto de renda. Juntou na oportunidade documentação.

A DRJ, apreciando a impugnação, proferiu a seguinte decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Em resumo, a decisão recorrida entendeu que não houve a comprovação de que o contribuinte seria portador de moléstia grave concessiva de isenção de IRPF no ano de 2005. Quanto ao requisito da comprovação de que os rendimentos seriam decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, não houve análise.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/04/2013, o sujeito passivo interpôs, em 22/05/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

b) o laudo pericial apresentado comprova a isenção de IRPF por moléstia grave

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário interposto restringe-se a apresentar de laudo pericial oficial emitido por serviço médico oficial, uma vez que na forma de ver do recorrente esta seria a única pendência para o reconhecimento do direito à isenção.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, em especial a documentação pertinente ao laudo pericial oficial no tocante ao período em que a contribuinte atesta possuir a moléstia grave, admito as provas carreadas acima elencadas.

Eis os dispositivos normativos reguladores da concessão de isenção de IRPF por portador de moléstia grave:

Lei nº 7.713/88

Art. 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;)

...

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da

Lei nº 9.250/1995

“Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001:

“Art. 5º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (Aids) e fibrose cística (mucoviscidose);

...

XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial."

Resumidamente, para o reconhecimento da isenção é imprescindível o preenchimento de dois requisitos cumulativos, quais sejam: (a) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma ou pensão; e (b) comprovação por laudo pericial emitido por órgão oficial atestando a existência da moléstia grave tipificada no ano do auferimentos dos rendimentos.

Quanto ao primeiro requisito, apesar da DRJ não ter analisado por considerar que o recorrente já não havia comprovado o segundo requisito, entendo que houve a comprovação de que os rendimentos são decorrentes de aposentadoria por meio dos informes de rendimentos juntados aos autos as fls. 29 a 36.

No tocante ao segundo item, a análise será realizada sobre as provas juntadas aos autos com o recurso voluntário e já admitidas com o objetivo de confrontar o que decidiu a DRJ. Eis passagem da decisão recorrida (fl. 41):

Analisando-se o processo constata-se que o contribuinte juntou um laudo do Hospital Geral de Bonsucesso (fl. 11), emitido em 04/05/06. Entretanto, tal laudo não informa a data de início da nefropatia grave, cabendo, então, considerar a data de sua emissão, ou seja, 04/05/06.

Assim, teoricamente houve o reconhecimento de que o laudo de fl.11 comprovaria e, conseqüentemente, preencheria o segundo requisito acima descrito, no entanto, na forma de ver da DRJ, somente a partir de 04/05/2006, data da emissão do laudo, o que não abrangeria os rendimentos do ano de 2005.

Já o laudo pericial oficial juntado aos autos com o recurso oficial, suprimindo a omissão apontada pela DRJ, reconhece que o contribuinte é portador de moléstia grave desde 1988, o que garantiria a isenção dos rendimentos de aposentadoria auferidos no ano-calendário de 2005.

Isto posto, considerando que os requisitos foram devidamente preenchidos, a decisão da DRJ deve ser reformada.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral